



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0023314-57.2023.8.19.0068**

**Apelante:** Município de Rio das Ostras

**Apelado:** Ana Paula Pontes Nogueira Serviços Automotivos

**Relatora:** Des. Rose Marie Pimentel Martins

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEF. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível apelação contra sentença que extingue execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A execução fiscal em análise, distribuída em novembro de 2023, visou à cobrança de crédito tributário em montante inferior ao limite de alçada da Lei nº 6.830/1980, à época, conforme atualização monetária com base no IPCA-E.

4. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTNs não admitem apelação, sendo cabíveis apenas embargos de declaração ou infringentes, o que foi reconhecido pelo STF no ARE 637975-MG.

5. A jurisprudência do STJ consolidou que o cálculo da alçada deve preservar a equivalência entre os índices históricos (ORTN, OTN, BTN, UFIR) e sua atualização monetária, sem conversão em moeda corrente.

6. A apelação é manifestamente incabível, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante de regra específica da lei especial que define de forma clara o cabimento do recurso.



#### IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e §1º; 496, §3º, III; LEF (Lei 6.830/1980), arts. 1º, 34 e 40.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637975-MG, DJe 01.09.2011; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 01.07.2010 (Tema 395); STJ, EDcl no REsp 1106143/MG, DJe 26.03.2010.*

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Recorre, tempestivamente, o Município de Rio das Ostras da sentença (index 24), proferida pelo **Juízo da Central de Dívida Ativa** daquela Comarca, a qual, em execução fiscal ajuizada em face de Ana Paula Pontes Nogueira Serviços Automotivos, extinguiu o processo, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/24 do CNJ). Deixou de condenar em custas processuais.

2. Alega, em síntese, o Apelante (Município-Exequente) a ocorrência de erro de procedimento, ao argumento de que o Juízo de origem deixou de observar a diretriz firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a concessão de prazo para que a Fazenda Pública promova medidas destinadas ao regular prosseguimento da execução antes da extinção do feito. Afirma que a sentença suprimiu etapa processual obrigatória e proferiu decisão surpresa, em afronta ao precedente vinculante do Tribunal. Aduz, ainda, violação aos princípios da eficiência, da cooperação processual, da primazia da resolução do mérito e da não surpresa, previstos nos arts. 4º, 6º, 9º e 10 do CPC, sustentando que a extinção do processo sem prévia intimação da Fazenda Pública contraria a orientação firmada no



Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Invoca precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a nulidade de sentença extintiva proferida sem oportunizar manifestação prévia da Fazenda Pública acerca das providências extrajudiciais previstas nos referidos atos normativos. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito (index 32).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

**É relatório. Passa-se a decidir.**

4. Trata-se de apelação contra sentença extintiva em execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, visando a cobrança de ISS.

5. De saída, **não se conhece do recurso**, pois esse executivo fiscal sucumbe à alçada da LEF. Explica-se:

6. O artigo 34 da Lei Federal 6830/80 determina que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, **ao tempo da distribuição**, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração. Tal dispositivo foi declarado constitucional pelo STF no ARE 637975-MG (DJe 01/09/2011).

7. Por sua vez, a 1ª Seção do STJ definiu a forma de cálculo do valor de alçada no Tema 395 de sua jurisprudência (in, STJ no REsp 1.168.625/MG - DJe 01/07/2010). Confira-se a ementa no que importa aqui:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.*



**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0023314-57.2023.8.19.0068**

*EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.***

*1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*(...)*

*3. Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que **'50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia'**.*

*(...)*

*9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifos da Relatora)*

**8.** No caso em tela, o executivo fiscal foi distribuído em **novembro/2023**, para cobrar crédito tributário de ISS **no valor total de R\$ 322,08**, conforme indica a CDA de index 4.

**9.** Tomando como referência os R\$ 328,27, atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001, verifica-se que o valor da causa é **inferior** ao valor de alçada



**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0023314-57.2023.8.19.0068**

da Lei de Execução Fiscal na data da distribuição, qual seja **R\$ 1.314,85**. (Fonte de cálculo: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?Method=corrigirPorIndice>). Logo, **a execução fiscal é de alçada**.

| Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) |                       |
|----------------------------------------------|-----------------------|
| Dados informados                             |                       |
| Data inicial                                 | 01/2001               |
| Data final                                   | 11/2023               |
| Valor nominal                                | R\$ 328,27 ( REAL )   |
| Dados calculados                             |                       |
| Índice de correção no período                | 4,00537790            |
| Valor percentual correspondente              | 300,537790 %          |
| Valor corrigido na data final                | R\$ 1.314,85 ( REAL ) |

**10.** Descabida apelação, nos termos do supramencionado artigo 34 da LEF, a sentença, nesse caso, só poderia ser impugnada por recursos rotatórios. Nesses termos, confirmam-se, neste Tribunal de Justiça: 0001545-43.2019.8.19.0032, 0001672-78.2019.8.19.0032, 0004784-38.2019.8.19.0070, 0000757-71.1997.8.19.0041, dentre muitos outros.

**11.** Ademais, não se aplica, neste caso, a fungibilidade recursal porque não há dúvida objetiva quando o recurso está expressamente previsto na lei especial (*ut* STJ, EDcl no REsp 1106143/MG, DJe 26/03/2010).

**12.** Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da apelação fazendária porque manifestamente inadmissível.

**Publique-se.**

**Intime-se, pessoalmente, o representante da Fazenda Pública.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 328 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Público**

**APELAÇÃO CÍVEL nº. 0023314-57.2023.8.19.0068**



Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Relatora

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público  
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 328 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

